



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E AÇÃO SOCIAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 263/2024**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **“Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 263/2024, de autoria da nobre Deputada Tayla Peres, que “Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Roraima”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 329/2024-PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 263/2024, de autoria da nobre Deputada Tayla Peres, que fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Roraima.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pela Eminente Autora da proposição, ao asseverar que “o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas unidades escolares da rede pública e privada do Estado de Roraima, com vistas a promover um ambiente de aprendizado mais equilibrado, alinhado às necessidades educacionais, e ao desenvolvimento saudável dos alunos”.



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final já se manifestou favoravelmente quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

No que cabe a esta Comissão analisar, é possível notar que o presente Projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, observa-se que o projeto trata de questões diretamente relacionadas aos direitos fundamentais e sociais, especificamente ao direito à proteção da criança, do adolescente e do jovem, conforme previsto na Carta Magna de 1988. Destaco os seguintes dispositivos:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
[...]

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se, portanto, de iniciativa que reforça o compromisso do Estado com a qualidade da educação e com a proteção da infância e da juventude.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 263/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Sala das Sessões, 29 de agosto de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora